



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.841/2006

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Cíveis do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinhas, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários - PCS dos Servidores Cíveis do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Alagoinhas, autarquia criada através da Lei Municipal n.º 377, de 03 de agosto de 1965, regidos pela Lei Orgânica do Município, pelo Estatuto dos Servidores Municipais e submetidos ao Regime Jurídico Único.

Parágrafo único. Para os fins desta lei são equivalentes os termos Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinhas e sua sigla SAAE.

Art. 2º. Os cargos de provimento efetivo constituem o Quadro Permanente do SAAE e serão estruturados e classificados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º. A organização do Plano de Cargos e Salários baseia-se nos seguintes conceitos:

I - Grupo por Formação – conjunto de cargos identificados pela igualdade ou semelhança do nível de formação escolar;

II - Cargo - conjunto de direitos e deveres cometidos ao servidor, com definição clara de atribuições e graus de responsabilidade e complexidade determinados. É criado por lei, com denominação própria, quantitativo fixado e com salário ou vencimento definido.

III - Carreira - composição de cargos de provimento efetivo, identificados pela sua natureza, graus de responsabilidade e complexidade, organizados em grupos e com a perspectiva de crescimento em determinado espaço de tempo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

IV - Referência - posição distinta do cargo na faixa salarial;

V - Faixa Salarial - conjunto de valores definidos e representados pelas referências.

Parágrafo único. Os Grupos por Formação indicados no inciso I deste artigo são assim compreendidos:

- Nível Fundamental: entendido como cursado, em instituição reconhecida pelo MEC, todo o ensino fundamental, até o 8ª série, com aprovação;
- Nível Médio: entendido como cursado, em instituição reconhecida pelo MEC, todo ensino médio, até o 3.º ano, com aprovação;
- Nível Médio Técnico ou Profissionalizante: entendido como cursado, em instituição reconhecida pelo MEC, todo ensino médio, com aprendizado técnico ou profissionalizante;
- Nível Superior: entendido como curso superior completo, em instituição reconhecida pelo MEC.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo, constantes dos Grupos por Formação estabelecidos nesta Lei, ressalvados os casos previstos em legislação municipal específica, serão providos por nomeação.

Art. 5º. O cargo em comissão de Diretor Geral do SAAE e os demais cargos previstos na estrutura organizacional, de acordo com o art.4º da Lei Nº 1766/05, serão providos mediante livre escolha do Prefeito.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, ordenados por símbolos, são os constantes da Lei de Estrutura do SAAE.

Art. 6º. Compete ao Prefeito expedir os atos de provimento dos cargos em comissão e ao Diretor Geral do SAAE a designação para o exercício de função de confiança.

Parágrafo único. O decreto de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

I - nome completo do servidor;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II - denominação do cargo vago e demais elementos de sua indicação;

III - fundamento legal, bem como indicação da referência de salário ou vencimento do cargo;

IV - indicação de que o exercício se fará cumulativamente com outro cargo, respeitada a regra constante do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 7º. Nas nomeações para cargos de provimento efetivo, observar-se-á, dentre outros requisitos, o grau de instrução requerido para cada um deles conforme Anexo próprio desta Lei.

§ 1º Caberá ao SAAE, antes do efetivo exercício das funções, submeter o nomeado a exame médico de natureza pré-admissional, de caráter não-eliminatório, à exceção dos casos de comprovada incompatibilidade entre a patologia encontrada e as funções do cargo respectivo.

§ 2º A incompatibilidade entre a patologia encontrada, conforme parágrafo anterior, e a natureza das atividades a serem desempenhadas, deverá ser declarada por junta médica constituída por especialistas da área correspondente.

Art. 8º. A admissão de pessoal para os cargos constantes dos Grupos por Formação será autorizada pelo Diretor Geral do SAAE, desde que haja dotação orçamentária para atender às despesas, observada a seleção prévia através de concurso público.

§1º Da proposta de realização de concurso público para admissão deverão constar:

I - denominação, referência e vencimento do cargo;

II - prazo desejável para admissão;

III - atividade a que se destina o servidor;

IV - grau de instrução mínimo requerido para o provimento do cargo;

V - localidade para onde se destinam as vagas, se for o caso.

§ 2º O setor competente do SAAE verificará a existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes da admissão solicitada, comunicando à autoridade interessada, quando for o caso, a insuficiência de recursos.

§ 3º A proposta de realização de concurso público será submetida, acompanhada das respectivas razões, ao crivo e decisão do Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 4º O concurso público será realizado através do próprio SAAE, em coordenação com os órgãos interessados, após autorização do Prefeito.

§5º Os resultados do concurso público obedecerão rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, independentemente de pertencerem ou não aos quadros da Prefeitura ou SAAE.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 9º. Fica institucionalizado o sistema de progressão funcional para os servidores.

§ 1.º Para efeito desta Lei, progressão funcional é a elevação do cargo efetivo ocupado pelo servidor a uma referência de salário imediatamente superior, dentro da faixa salarial, na qual o cargo está posicionado.

§ 2.º As referências de salário evoluem no percentual de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais).

Art. 10. A progressão funcional do servidor ocorrerá por merecimento, observadas às normas deste Capítulo.

Art. 11. Para ter direito à progressão funcional, o servidor, mesmo que se encontre em estágio probatório, deverá contar o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre e, ainda, obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico, mediante ato do Diretor Geral do SAAE.

§ 1º A avaliação do desempenho do servidor será feita mediante aferição de seu merecimento, conforme estabelecido no Capítulo que trata da Comissão de Avaliação Funcional, onde serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - conhecimento e qualidade do trabalho;

II - cursos e treinamentos, internos ou externos, custeados pelo SAAE, diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;

III - participação em grupos de trabalho;

IV - pontualidade;

V - assiduidade;

VI - punições que tenha recebido;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

VII – sugestões para melhoria do trabalho.

§ 2º A avaliação de desempenho será efetuada periodicamente inclusive para os servidores em estágio probatório, através da Comissão de Avaliação Funcional, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico, a ser discutido entre os representantes dos servidores eleitos em assembléia e membros, do SINDAE e da Direção, por ato do Diretor Geral do SAAE.

§ 3º A contagem de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento, será reiniciada, após a elevação de referência.

§ 4º As progressões serão realizadas depois de concluídas as avaliações do desempenho, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês anterior, passando os respectivos efeitos financeiros a vigorar a partir do mês subsequente à divulgação dos resultados.

§ 5º A pena de suspensão, aplicada em consonância com as normas legais previstas no Estatuto dos Servidores do SAAE, interrompe a contagem de interstício previsto, iniciando-se nova contagem na data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

§ 6º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e os admitidos na autarquia em data anterior a 05 de outubro de 1983, que estejam licenciados para tratar de interesses particulares, na forma estabelecida em Lei e em legislação complementar, não terão direito a progressão funcional.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Art. 12. A Comissão de Avaliação Funcional, constituída de 03 (três) a 05 (cinco) membros, será criada por ato do Diretor Geral do SAAE.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Diretor de Administração Geral e Financeira e Contábil.

§ 2º Os demais membros da Comissão serão apontados quando da elaboração do Regulamento, de acordo com o previsto no art. 11, §2º, desta Lei.

Art. 13. Caberá à Comissão proceder à avaliação do desempenho dos servidores, objetivando a aplicação do sistema de mérito, nos termos do Capítulo que trata da Progressão Funcional.

Art. 14. A Comissão de Avaliação Funcional terá sua organização e funcionamento regulamentados por ato do Diretor Geral do SAAE.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por grupos e referências na tabela constante do respectivo Anexo.

Art. 16. O servidor será enquadrado na referência de valor igual ou imediatamente superior ao recebido na situação que ocupava anteriormente, dentro da faixa salarial estabelecida para o respectivo cargo.

§1º Quando o valor então recebido pelo servidor ultrapassar a última referência da faixa salarial estabelecida para o cargo objeto do enquadramento, o servidor receberá a diferença a título de vantagem pessoal.

§2º A vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, será sempre reajustada nos mesmos parâmetros concedidos para os cargos integrantes do quadro de pessoal.

Art. 17. Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e as gratificações auferidas pelo exercício das funções gratificadas são os fixados na Lei de Estrutura Administrativa do SAAE.

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO

Art. 18. Para efeito desta Lei, a lotação dos cargos de provimento efetivo, fixada no Quadro Permanente em termos qualitativos e quantitativos, são os considerados necessários ao funcionamento de cada Diretoria ou setor que constituem as unidades administrativas.

§ 1.º A lotação do SAAE, constituída pela lotação das unidades administrativas a que se refere este artigo, deverá ser elaborada com base em programas de trabalho e propostas setoriais de atividades, que determinam o pessoal necessário, considerados satisfatórios pelos respectivos dirigentes.

§ 2º Caberá ao Diretor Geral do SAAE, observado o disposto no parágrafo anterior, regulamentar a lotação dos setores e diretorias do SAAE, indicando quantitativos por cargo, bem como criar regras sobre a movimentação interna dos servidores.

Art. 19. O deslocamento do servidor do SAAE para ter exercício em outro órgão da Administração Centralizada obedecerá às regras constantes do Estatuto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

dos Servidores Públicos de Alagoinhas vigente e será autorizada para fim determinado e por prazo certo.

Art. 20. À Diretoria de Administração Geral, Financeira e Contábil do SAAE caberá o acompanhamento e estudo do Quadro Permanente de Servidores do SAAE, articulando-se com as demais diretorias a fim de identificar necessidades de transformação, ampliação, redução, desdobramento ou criação de novos cargos e respectivos quantitativos.

§ 1º A Diretoria de Administração Geral, Financeira e Contábil do SAAE, com base nas conclusões do estudo, encaminhará relatório, com todas as informações que dêem lastro à decisão do Diretor Geral do SAAE.

§ 2º As conclusões do estudo deverão ocorrer a tempo de se prever, na proposta orçamentária, as modificações a efetuar e os recursos necessários.

Art. 21. Atendendo ao interesse do SAAE e à disponibilidade orçamentária, o Diretor Geral do SAAE, sempre que necessário, fará proposta de criação de novos cargos e a enviará ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Da proposta deverão constar:

- I - denominação do cargo que se deseja criar;
- II - descrição das respectivas atribuições;
- III - justificativa pormenorizada de sua criação;
- IV - faixa salarial do cargo a ser criado.

Art. 22. O Prefeito Municipal submeterá a proposta à análise aos setores jurídico e técnico da Prefeitura que, dentre outros pontos, avaliarão:

I - se há dotação orçamentária para a criação do novo cargo, cuja consulta ao órgão competente será prioritária;

II - se as atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos existentes.

III – se há respaldo legal.

§ 1º. Os setores jurídico e técnico registrarão seus pronunciamentos através de parecer escrito encaminhado ao Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 2º Em sendo favorável, será encaminhado o respectivo projeto de lei à Câmara Municipal e, em sendo desfavorável, pela inobservância de um dos itens deste artigo, será devolvido ao SAAE.

CAPÍTULO VII DO TREINAMENTO

Art. 23. Fica institucionalizada como atividade permanente do SAAE o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I. criar e desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao exercício da função pública, com dignidade;

II. capacitar o servidor para desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III. estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores.

Parágrafo único. Os tipos e as formas de treinamento a serem desenvolvidos pelo SAAE serão regulamentados por ato do seu Diretor Geral.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. As atribuições dos cargos de nível técnico ou profissionalizante e de nível superior relacionados no Anexo próprio são as constantes das leis que regulamentam as respectivas profissões e estão de acordo com a conveniência e necessidade técnicas das atividades desenvolvidas pelo SAAE.

Art. 25. Os portadores de deficiência, obedecida a legislação específica, não estarão impedidos à posse e ao exercício de cargo ou função pública do SAAE, salvo quando a deficiência for considerada incompatível com a natureza das atividades a serem desempenhadas.

§ 1º A incompatibilidade a que se refere o caput deste artigo será declarada mediante Junta Médica Especial, constituída de médicos especializados na área correspondente à deficiência.

§ 2º Da decisão da Junta Médica Especial não caberá recurso.

§ 3º A deficiência não servirá de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquirida posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 4º O SAAE estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência.

Art. 26. Os critérios de admissão no SAAE, de pessoas portadoras de deficiência, serão estabelecidos em Lei específica.

Art. 27. São partes integrantes da presente Lei os Anexos que a acompanham.

Art. 28. Os valores e a revisão dos proventos dos servidores inativos do SAAE, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, nos termos do Estatuto Municipal próprio, submetem-se às normas específicas expedidas pelo Instituto de Seguridade Social - INSS.

Art. 29. As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir da sua vigência.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 30. Serão regidas por legislação específica as admissões por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º. Não farão parte do Quadro de Pessoal deste Plano de Cargos e Salários os agentes públicos admitidos para execução de objetos de convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais e com outros municípios, bem como com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, para implementação de programas, projetos e atividades específicas.

§ 2º. Fica terminantemente vedada, a partir da vigência desta Lei, a admissão de servidores sob a égide da legislação trabalhista.

Art. 31. Os servidores estatutários admitidos por concurso público, considerados estáveis e efetivos e aqueles que ingressaram até 05 de outubro de 1983, considerados “estáveis”, serão enquadrados neste Plano de Cargos e Salários.

Art. 32. O procedimento para enquadramento, nos termos estabelecidos neste Plano de Cargos e Salários, considera o salário ou vencimento atual do servidor, que não pode sofrer qualquer decréscimo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo único. Para este fim, o servidor é enquadrado na Referência igual, se houver, ou imediatamente superior ao valor do salário ou vencimento que atualmente recebe, dentro dos limites mínimo e máximo da Faixa Salarial estabelecida para o cargo objeto do enquadramento, na Tabela Salarial aprovada para este Plano.

Art. 33. Para fins exclusivamente de enquadramento neste Plano de Cargos e Salários, e uma única vez, será considerado o tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor.

TÍTULO II DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 34 – O SAAE manterá, em condições transitórias, um Quadro Suplementar de cargos constituído da seguinte forma:

I – aqueles ocupados por servidores que ingressaram, sem concurso público, no período compreendido entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988, considerados “regulares”, porém não estáveis;

II – aqueles que foram extintos, porque vagos, ou serão extintos à medida que vagarem, por força da presente Lei;

§1º O quadro Suplementar será extinto a medida que forem vagando os cargos que o integram, em decorrência de morte, aposentadoria e desligamento de seu ocupante, sendo vedada qualquer admissão para este Quadro.

§ 2.º Os servidores que ingressaram a partir de 06 de outubro de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos são considerados irregulares, passíveis de imediata demissão.

Art. 35. Os servidores apontados no art. 34, I, desta Lei, não terão direito ao sistema de progressão funcional previsto no respectivo Capítulo e continuarão com os salários ou vencimentos, percebidos na data de vigência desta Lei, fazendo jus, no entanto, aos aumentos e reajustes concedidos por Lei Municipal.

TÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 36. Deverá o Diretor Geral do SAAE, por ato próprio, promover, contados os prazos a partir do início de vigência desta lei:

I – em até 180 (cento e oitenta) dias:

a) nos casos necessários, o reenquadramento funcional dos servidores em desvio de função.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

b) as alterações cadastrais, inclusive de faixas salariais e de referência, e no sistema de folha de pagamento, nos casos previstos nos anexos da presente lei, tendo em vista a alteração de nomenclatura e de nível de escolaridade e a extinção de cargos.

II – em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do final do prazo fixado no inciso I deste artigo, o concurso público necessário ao provimento das vagas efetivas que atendam às necessidades do SAAE.

§ 1.º Para fins do disposto no inciso I, alíneas *a* e *b*, deste artigo, deverá ser constituída uma Comissão de Reenquadramento, formada por servidores do SAAE, por ato do Diretor Geral.

§ 2.º As alterações promovidas pela presente lei no requisito “formação escolar” indicadas para o ingresso e investidura em alguns cargos vigerão para o provimento das vagas a partir da publicação desta lei, não alcançando os atuais ocupantes efetivos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica o Prefeito autorizado a proceder, no orçamento do SAAE e do Município, os ajustes que se fizerem necessários em decorrência desta Lei, respeitados os elementos de despesa e as funções de governo, podendo promover as transposições, transferências e remanejamentos de recursos, conforme o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, são os previstos no Artigo 43, § 1º, incisos I e II da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - As dotações para execução desta Lei são as fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.483 de 28/12/2001 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 29 de dezembro de 2006.

Joseildo Ribeiro Ramos
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXOS

I – GRUPOS POR FORMAÇÃO

- G1 – NÍVEL FUNDAMENTAL
- G2 – NÍVEL MÉDIO
- G3 - NÍVEL MÉDIO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE
- G4 – NÍVEL SUPERIOR

II – TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Obs: Dos cargos e da escolaridade, entre a presente lei e a anterior revogada.

III - TABELA SALARIAL

IV - DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

V – QUADRO SUPLEMENTAR

Tabela I – Servidores com ingresso no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinhas no período compreendido entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988.

Tabela II – Relação dos cargos extintos, porque vagos, ou em extinção à medida que vagarem, por força da presente Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO I

GRUPOS POR FORMAÇÃO

G. 1 – NÍVEL FUNDAMENTAL

G. 2 – NÍVEL MÉDIO

G. 3 – NÍVEL TÉCNICO ou PROFISSIONALIZANTE

G.4 – NÍVEL SUPERIOR

TABELA RESUMO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO I

GRUPO DE FORMAÇÃO – G1
ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
. Auxiliar de Serviços Operacionais	21
. Auxiliar de Serviços Operacionais II *	02
. Auxiliar Técnico II *	01
. Eletricista	01
. Encanador II *	07
. Motorista I	04
. Técnico em Manutenção *	01
. Vigia I *	05
. Vigia II *	03
TOTAL	45

- Cargo em extinção



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

GRUPO POR FORMAÇÃO – G2
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
. Agente Comercial	04
. Agente de Infra-Estrutura	06
. Assistente Administrativo I *	02
. Assistente Administrativo II *	11
. Assistente de Manutenção *	01
. Auxiliar Administrativo	29
. Auxiliar Administrativo II *	03
. Auxiliar de Manutenção	10
. Auxiliar de Saneamento	01
. Auxiliar Técnico	05
. Encanador	21
CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
. Leiturista	20
. Motorista	20
. Operador de Sistemas de Abastecimento de Água e Esgoto	20
. Operador de Estação de Tratamento de Água	03
TOTAL	156

* Cargo em extinção



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

GRUPO POR FORMAÇÃO – G3
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO ou PROFISSIONALIZANTE

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
. Agente de Serviços Elétricos	03
. Desenhista *	01
. Eletrotécnico	01
. Laboratorista	02
. Programador Visual	01
. Projetista	03
. Serralheiro/Soldador	01
. Técnico em Contabilidade *	01
. Técnico em Edificações	02
. Técnico em Mecânica	01
. Técnico em Saneamento	01
. Técnico em Segurança do Trabalho	02
TOTAL	19

* Cargo em extinção



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

GRUPO POR FORMAÇÃO – G4
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
. Administrador	01
. Advogado	01
. Analista de Sistemas	01
. Arquivologista	01
. Assistente Social	02
. Contador	01
. Engenheiro	05
. Tecnólogo em Desenvolvimento de Recursos Humanos	01
. Tecnólogo em Pesquisa e Análise	01
TOTAL	14



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO I
QUADRO RESUMO
GRUPOS POR FORMAÇÃO

GRUPOS	QUANTIDADE DE VAGAS
G 1 – NÍVEL FUNDAMENTAL	45
G 2 – NÍVEL MÉDIO	156
G 3 – NÍVEL MÉDIO TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE	19
G 4 – NÍVEL SUPERIOR	14
TOTAL GERAL	234



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO V

QUADRO SUPLEMENTAR

TABELA I

Este campo é composto pelos servidores admitidos na Autarquia no período compreendido entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988, conforme o estabelecido no I, do art. 34 desta lei.

TABELA II

CARGO	SITUAÇÃO
Assistente Administrativo I	EM EXTINÇÃO
Assistente Administrativo II	EM EXTINÇÃO
Assistente de Manutenção	EM EXTINÇÃO
Auxiliar Administrativo II	EM EXTINÇÃO
Auxiliar de Serviços Operacionais II	EM EXTINÇÃO
Auxiliar Técnico II	EM EXTINÇÃO
Desenhista	EM EXTINÇÃO
Encanador II	EM EXTINÇÃO
Técnico em Contabilidade	EM EXTINÇÃO
Técnico em Manutenção	EM EXTINÇÃO
Vigia I	EM EXTINÇÃO
Vigia II	EM EXTINÇÃO
Motorista II	EXTINTO
BIOQUÍMICO	EXTINTO